PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N. 2011314-27.2014.815.0000
ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE: SM Construções, Comércio e Indústria EIRELI EPP
(Adv. João Fernandes Barbosa)
AGRAVADO: SENCO Serviços de Engenharia e Construções Ltda.
(Adv. Andressa Vidal de Negreiros Nóbrega Andrade e outro)

Trata-se de pedidos de habilitação de novos advogados e de reconsideração de decisão subscrito pela ora agravante, em face do *decisum* de fls. 532/533v., que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo veiculado no recurso de agravo de instrumento em disceptação.

A decisão se pautou na impossibilidade de concessão da liminar, ante a inexistência do *fumus boni iuris,* alicerçando-se na afirmação de que, pelo menos *prima facie*, a decisão guerreada se mostrara abalizada e condizente com a causa, expondo devidamente as razões fundantes da medida, em razão do que as provas carreadas pelo polo insurgente não foram suficientes e contundentes para, em sede liminar, demonstrar a ausência de motivação do ato administrativo guerreado ou, sequer, a legitimidade da preferência, no curso da licitação, pela empresa de pequeno porte sagrada vencedora.

Inconformada, a recorrente pleiteia a reconsideração da decisão de minha lavra supracitada, pugnando pela reapreciação da liminar e consequente atribuição de efeito suspensivo ao recurso, destacando: a comprovação dos requisitos para o deferimento da liminar; a transparência de todas as etapas envolvidas no certame; bem como, a ausência da prova pré-constituída essencial ao manejo da via mandamental.

É o relatório. Decido.

Em que pese a exaustiva tentativa da recorrente em convencer acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, adianto que não enxergo razão em seu pedido de reconsideração.

Nestes termos, fundamental reprisar que, para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, afigura-se mandamental a comprovação de seus dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* de modo que, ausente qualquer um de tais elementos, como se verifica *in casu*, onde inexiste, sumariamente, o juízo de probabilidade e verossimilhança, impossível se mostra o deferimento de tal pleito liminar, sob pena de sérias ofensas à processualística pátria.

A esse respeito, denota-se a partir da *sumaria cognitio* que a decisão guerreada se mostra abalizada e condizente com as peculiaridades da causa, expondo devidamente as razões fundantes da medida e não dando azo à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tal como pretendida pela parte agravante.

À luz de tal raciocínio, ao contrário do que suscita a recorrente, com vistas à configuração do direito de preferência das empresas de pequeno porte ou microempresas nos casos de empate ficto em procedimentos licitatórios, afigura-se fundamental asseverar que tal direito não ficara evidente nesse momento inicial.

Sob referido prisma, reprise-se que, analisando-se a conjuntura dos autos, emerge que a recorrente saíra vencedora no procedimento licitatório em discussão uma vez que, mesmo a despeito de ter sido colocada, originariamente, em segundo lugar, gozara de preferência decorrente de empate ficto com a primeira classificada, a ora recorrida, dado ser empresa de pequeno porte e seu preço ter sido considerado pela Comissão do certame dentro do patamar de 10% (dez por cento) superior à melhor proposta, qual seja a apresentada pela parte agravada.

Contudo, avaliando-se tal preferência nos casos de empate ficto, sobretudo à luz do edital da licitação, exsurgem indícios de que tal direito não foi legitimamente exercido pela sociedade impugnante, posto que o cálculo para aferição do referido empate não fora efetuado de modo escorreito, tendo em mente que não considerou o percentual de 10% (dez por cento) sobre a melhor proposta, como ordena o edital, mas sim, subtraiu o patamar de 10% (dez por cento) da segunda melhor proposta. Na prática, tal divergência implica em um resultado bastante diverso do previsto na lei do certame, tal como esclarecido na decisão impugnada.

Trasladando-se tal entendimento a um viés prático, verifica-se que o melhor preço fora apresentado pela agravada, qual seja de R$ 13.111.189,46 , o qual, acrescido do percentual de 10%, implica no montante de R$ 14.422.308,40 . Comparando-se, pois, tal quantia à proposta da recorrente, de R$ 14.492.583,90, emerge que a oferta realizada pela agravante se mostrou bastante acima do limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço, não havendo, *in casu,* elementos do empate técnico justificante da preferência pela empresa de pequeno porte insurgente.

Assim, **defiro o pedido de habilitação** e, de outra banda, não vislumbrando fundamentos para a reconsideração da decisão liminar nem, tampouco, para a concessão do efeito suspensivo pugnado, **indefiro o pedido formulado** e mantenho o *decisum* impugnado em todos os termos.

Intimem-se. Cumpra-se o teor final da decisão de fls. 532/533v..

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado